



**ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO/ CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO
AGÊNCIA GOIÂNA DE HABITAÇÃO- AGEHAB**

REF.: PREGÃO ELETRÔNICO N° 013/2021

PROCESSO N° 2021.01031.001560-38

IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

A empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA., sociedade empresarial inscrita no CNPJ nº 06.293.687/0001-87, CREA/GO n. 12621/RF, com sede na Avenida C-07, Quadra 78 A, Lotes 26/28, Setor Sudoeste, Goiânia-Go, REPRESENTADA pelo sócio Leonardo Henrique Figueiredo Diniz CPF: 767.450.401-82 RG nº 3163882 SSP/GO, vem tempestivamente, conforme permitido no § 2º, do art. 41 da lei 8.666/93, e na lei 10.520/2002, em tempo hábil IMPUGNAR os termos do edital em referência.

TEMPESTIVIDADE

A presente impugnação, contendo as devidas razões a seguir formuladas, se encontra plenamente tempestiva, uma vez que o prazo de protocolo do pedido é até o dia 07 de outubro de 2021(3º terceiro dia útil anterior a data fixada para a realização da sessão pública do pregão, ou seja, 13 de outubro de 2021).

Assim sendo, segue o devido esclarecimento desta impugnação.

FATOS

A empresa L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA, baseada em seu interesse de participar da licitação aqui citada, para contratação de empresa especializada em locação de estrutura, material e serviço de pessoal, necessária para execução de eventos da Agência goiana de habitação- AGEHAB encontrou no edital algumas irregularidades a serem aqui discutidas.

Ao ser verificado a condição de participação da mesma, mais especificamente na qualificação técnica, notou-se a falta de exigência de registro ou inscrição na entidade profissional competente e comprovação de aptidão técnica devidamente registrada na mesma entidade, conforme determina a lei de licitações, isso para a execução do serviço no que tange a estrutura metálica, objeto do Item 7: (" Ground em alumínio P-30 60cm para banner fundo de palco nos tamanhos: 8m x 2m).

A instalação da estrutura de ground e do banner será por conta da contratada, e a atribuição técnica para execução deste serviço é do Eng. Civil ou Arquiteto, conforme a LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966, portanto o edital deveria solicitar a comprovação de inscrição no CREA / CAU, já que se trata de estrutura METALICA a ser montada, tornando indispensável a figura do engenheiro.



Foi observado também, que ao pedir o atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para comprovação da qualificação técnica da empresa, não foi exigido que este seja devidamente registrado nas entidades profissionais competentes, bem como não foi exigida a comprovação de permanência em seu quadro de funcionários do profissional devidamente capacitado para execução do serviço assim como define a lei de licitações a qual é subordinado este certame.

DIREITO

Conforme apresentado acima, o edital aqui destacado fere o artigo 30 (trinta) em seus incisos I e II e seu parágrafo 1º da lei 8.666/93 a qual esta subordinado, ao deixar de exigir comprovação devidamente registrada, bem como inscrição ou registro em entidade profissional competente para executar o serviço.

O item 8.3.4 do edital, em que se trata da qualificação técnica é omissivo quanto à comprovação legal dessa capacidade, quando diz apenas:

8.3.4.2. Atestado (ou declaração) de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado que comprove já ter o licitante realizado fornecimento compatível com o objeto desse certame em características e qualidade. O documento deverá ser firmado em papel timbrado, onde fique claro o endereço, telefone e nome legível do emitente com seu respectivo cargo na empresa, e constar, obrigatoriamente, as seguintes informações:

- a) local e data da prestação do serviço;
- b) especificação detalhada do serviço prestado;
- c) tipo de evento.

Resta claro a abertura para atestados não validados por profissional competente, sendo incapaz de fazer uma avaliação segura e confiável do serviço executado, por não gozar de conhecimento suficiente para tanto, correndo assim o risco de contratar um serviço de qualidade ruim e comprometer a sua devida execução.

Outro ponto muito importante a ser questionado no edital, nessa mesma parte em que se trata da qualificação técnica, é a inexigibilidade de registro ou inscrição do profissional responsável pela montagem da estrutura na entidade profissional competente, deixando de lado a necessidade de um engenheiro devidamente qualificado para executar o serviço, deixando a desejar na segurança de todos os participantes do evento por falta de conhecimento técnico específico.

O artigo 30 da lei 8.666/93 é devidamente claro ao dizer que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica **limitar-se-á a:**

I - registro ou inscrição na entidade profissional competente;

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico



adequado e disponível para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, **será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrado nas entidades profissionais competentes**, limitadas as exigências a: (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativas do objeto da licitação vedadas às exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos; (Incluído pela Lei nº 8.883, de 1994)"

A expressão “limitar-se-á”, utilizada no caput do artigo, é mais um respaldo utilizado aqui para fortalecer essas argumentações, já que ela deixa nítido que a comprovação dessa qualificação técnica deve obedecer exclusivamente à documentação ali descrita, com todos os seus critérios e exigências, estabelecendo um limite que impossibilita outros meios de comprovação.

Vale destacar aqui também, que a execução de serviço por profissional não habilitado, quando assim se exige, qualifica o exercício irregular da profissão como sita a lei nº 5.194, DE 24 DEZ 1966 que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro Agrônomo em seu artigo 2º e 6º:

“Art. 2º- O exercício, no País, da profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo, observadas as condições de capacidade e demais exigências legais, é assegurado:

a) aos que possuam, devidamente registrado, diploma de faculdade ou escola superior de Engenharia, Arquitetura ou Agronomia, oficiais ou reconhecidas, existentes no País;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiroagrônomo:

a) a pessoa física ou jurídica que realizar atos ou prestar serviços, públicos ou privados, reservados aos profissionais de que trata esta Lei e que não possua registro nos Conselhos Regionais;

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;”

Reafirmando o exposto acima, tem-se o artigo 7º, desta mesma lei (5.194, DE 24 DEZ 1966) que dispõe sobre as atividades destinadas aos engenheiros, e ainda cita em seu artigo 8º a necessidade de profissional devidamente registrado quando o serviço for executado por pessoa jurídica, dizendo assim:



Art. 7º As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- a) desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas, de economia mista e privada;
- b) planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, **estruturas**, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- c) estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- d) ensino, pesquisas, experimentação e ensaios;
- e) **fiscalização de obras e serviços técnicos**;
- f) **direção de obras e serviços técnicos**;
- g) **execução de obras e serviços técnicos**;
- h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único. Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

Art. 8º As atividades e atribuições enunciadas nas alíneas a, b, c, d, e f do artigo anterior são da competência de pessoas físicas, para tanto legalmente habilitadas.

Parágrafo único. As pessoas jurídicas e organizações estatais só poderão exercer as atividades discriminadas nos art. 7º, com exceção das contidas na alínea "a", com a participação efetiva e autoria declarada de profissional legalmente habilitado e registrado pelo Conselho Regional, assegurados os direitos que esta lei lhe confere.

A nosso ver, poderia até ser considerado desídia deixar de exigir a comprovação da capacitação técnica da empresa e do profissional adequado, face à complexidade do objeto envolvido, sob pena de, restar prejudicada a execução do serviço a contento, prejudicando o interesse público, do qual não se pode descurar, já que se trata da segurança das pessoas que irão utilizar os equipamentos instalados.

É exatamente para salvaguardar o interesse público de ocorrências indesejáveis, que a lei exige que se verifique a qualificação tanto da empresa, quanto de seu responsável técnico, para efeitos habilitatórios, e é por isso, que fazemos este questionamento, com intenção se sanar este erro, que pode ser prejudicial ao poder público, resultando em um serviço mal executado.

PEDIDOS

Diante dos fatos aqui expostos, reque-se que:

- A) A presente impugnação seja julgada procedente.
- B) Seja feita a devida modificação do edital, no item 8.3.4, em que trata da habilitação e comprovação de qualificação técnica para execução do serviço, passando a exigir o devido registro no CREA/CAU do profissional responsável. Requer também o registro em repartição competente do atestado ou declaração de capacidade técnica, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado para comprovação da qualificação técnica da empresa, bem como a exigência da



comprovação de permanência em seu quadro de funcionários do profissional devidamente capacitado para execução do serviço assim como define a lei de licitações a qual é subordinado este certame.

- C) Requer ainda que seja determinada a republicação do Edital, inserindo a alteração aqui pleiteada, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.

NESTER TEMOS
PEDE DEFERIMENTO

L D EQUIPAMENTOS PROFISSIONAIS LTDA
socio Leonardo Henrique Figueiredo Diniz

